PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000031-66.2016.8.05.0156 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROGÉRIO DOS SANTOS Advogado: Vilson Fredo Rodrigues da Mata — OAB/BA16556—A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Tráfico de Drogas ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO, OUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ANTE A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. POLICIAIS MILITARES QUE SÓ INGRESSARAM NA HABITAÇÃO, APÓS FLAGRAREM O RÉU COMERCIALIZANDO DROGAS EM VIA PÚBLICA. MONITORAMENTO DA CONDUTA. GUARDA DE PORCÕES DE DROGAS EM VEÍCULO E NO DOMICÍLIO DO RÉU. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. 3. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. 5. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). INVIABILIDADE. MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A FRAÇÃO APLICADA, 1/2 (METADE), CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA APLICAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, A REDUÇÃO NO PATAMAR QUE ENTENDA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. 6. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000031-66.2016.8.05.0156, em que figura como APELANTE ROGÉRIO DOS SANTOS e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000031-66.2016.8.05.0156 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROGÉRIO DOS SANTOS Advogado: Vilson Fredo Rodrigues da Mata — OAB/BA16556—A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rogério dos Santos, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 60569696, in verbis: (...) "1 - Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 01 de fevereiro do corrente ano, por volta das 17h, prepostos da Polícia Militar encontraram os denunciados comercializando substancias entorpecentes na Praça dos Namorados,

município de IbipitangalBA. Ao perceberem que a viatura policial se aproximava, os denunciados entraram no veículo GM Celta, placa JPL-5916 e empreenderam fuga do local. Após perseguição, instantes após, os denunciados foram abordados nas proximidades da residência dos mesmos. 2 — Segundo o apurado, os policiais militares , encontraram no interior do veículo GM Celta, placa JPL-5916, 12 (doze) pinos de cocaína, e a quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais) em poder do denunciado. Nesse momento, os policiais fizeram uma revista no interior da residência dos denunciados e lá encontraram 121 (cento e vinte um) pinos com a substancia cocaína, totalizando 112g (cento e doze gramas), 02 (dois) pinos vazios, um frasco contendo uma substancia granulada ~e coloração branca e um frasco contendo cocaína, totalizando 68g (sessenta e oito gramas) uma colher e dois celulares, marca LG, conforme Auto de Apreensão acostado nos autos. 3 — 0 Laudo de Constatação Provisória apontou que a substância entorpecente tem as características da droga denominada "cocaína". Ante o exposto, tendo assim agido, cometeram os denunciados os crimes dos artigos 33, 35, todos da Lei nº 10 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece esta denúncia, esperando que seja registrada, autuada e após a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, seja a mesma recebida, com a instauração da competente ação penal na forma rito previsto na legislação invocada, citando-se pessoalmente o imputado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado, e, ao final, condenado, o que se requer, intimando-se, ainda, as testemunhas abaixo arroladas para depor em Juízo, sob as cominações legais." (...) O Auto de Constatação e os Laudos de Exames Periciais encontram-se no ID 60569697, 60569715 e 60569970. Os Réus Rogério dos Santos e Daiane Rita Nascimento foram notificados e apresentaram respostas no ID 60569704 e 60569707. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 60569697, foi recebida em 03/06/2016, ID 60569710. As oitivas das testemunhas (PM Clóvis Ferreira Sales; PM Antônio Neves da Silva; PM Adeuson Santos Silva, Veronice Duarte Silva; Edmilson José de Araújo; Lenivaldo Chaves Martins; Diolina Rosa de Oliveira, Maria de Fátima Silva da Mata e Maurício Silva Mendes) e os interrogatórios foram colacionados no ID 60569714. As alegações finais, em memoriais, foram oferecidas pelo Ministério Público no ID 60569716, e, pelas Defesas, no ID 60569717 e 60569969. Em 13/07/2021, ID 60569972, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o Réu Rogério dos Santos pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, cuja pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46. do CP), e absolvê-lo do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, além de absolver a ré Daiane Rita Nascimento da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP. O decisum declarou, ainda, o perdimento dos bens do acusado descritos no Auto de Exibição e Apreensão, em favor da União e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público se deu por ciente da decisao em 13/10/2018, ID 60569972. O Réu Rogério dos Santos foi intimado em 18/10/2022, ID 60569986. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 23/10/2022, ID 60569987, com razões apresentadas no ID 60569991, pleiteando, preliminarmente, a gratuidade da Justiça e a nulidade do feito, aduzindo a ocorrência da violação de domicílio e

pleiteando a absolvição do acusado. No mérito, alegou a insuficiência probatória e requereu a absolvição. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ou, ainda, alternativamente, a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) atinente ao tráfico privilegiado. Nas contrarrazões, ID 60569993, o órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 18/04/2024, ID 60630981. Em parecer, ID 64852560, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Os autos vieram conclusos em 28/06/2024. É o relatório. Encaminhe-se os autos ao eminente Revisor, com as cautelas de praxe, observando, inclusive, posteriormente, no que se refere a eventual pedido de sustentação oral. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000031-66.2016.8.05.0156 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROGÉRIO DOS SANTOS Advogado: Vilson Fredo Rodrigues da Mata — OAB/BA16556-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Tráfico de Drogas VOTO I - DA DISPENSA PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS Ab initio, conhece—se parcialmente do recurso, afastando—se apenas a apreciação do pleito referente à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por tratar-se de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse ao Recorrente nesse particular. A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se: "PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias-multa na pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 4. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos) (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2º Turma Criminal. Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 62) "EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE JONATHAS PEREIRA DA SILVA ALENCAR REJEITADA. MÉRITO.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação pretendida pelo apelante Jonathas Pereira Da Silva Alencar não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem-se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º, do art. 384, do CPP. 3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em questão ficou comprovada. conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido Marcio Pereira Alves e pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente Jonathas Pereira da Silva Alencar. 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de Jonathas Pereira da Silva Alencar e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (grifos acrescidos). (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) Quanto aos demais pleitos recursais, encontramse presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se ao seu exame. II — DA PRELIMINAR DA NULIDADE DO FEITO ANTE A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO A Defesa sustentou a ilicitude das provas, ao argumento de que houve violação de domicílio, eis que os policiais militares, sem prévia investigação ou mandado judicial, teriam ingressado no interior da residência do Apelante "para efetuar sua prisão em flagrante em manifesta arbitrariedade daqueles agentes policiais, o que contraria o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar". Registre-se, inicialmente, que a suposta ilicitude probatória, embora arquida em sede preliminar, tem como objetivo a absolvição do Recorrente, guardando estrita relação com o mérito da demanda, razão pela qual será enfrentada no momento próprio. Vencida tal consideração, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, quando apreciou o Tema nº 280, em regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Por oportuno, transcreve-se a ementa do retromencionado julgado: Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal, 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) No mesmo sentido, a Corte Cidadã, no julgamento do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou diretrizes e parâmetros para o reconhecimento da existência de fundada suspeita de flagrante delito a justificar o ingresso de forças policiais em residências: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". [...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros

precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] 3. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade. principalmente quando a diligência não tiver alcancado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. 5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. [...] 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaco de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial — meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada — legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, ID 60569697, extrai—se da narrativa dos agentes policiais, que eles realizavam ronda ostensiva na cidade de Ibipitanga/BA, quando avistaram os acusados entregando drogas a um suposto usuário, o qual evadiu—se do local. Que, ao avistarem a viatura, os acusados entraram em um veículo e, igualmente, empreenderam fuga, mas foram abordados, ocasião em que foi realizada busca no referido veículo, bem como, revista pessoal. Que, em poder do Apelante, foi encontrada a quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais), em espécie, e, no interior do porta-luvas do automóvel foram encontrados 12 (doze pinos) de cocaína. Que, ao serem questionados,

os réus admitiram quardar mais entorpecentes na residência do casal, tendo os policiais, em continuidade a diligência, dirigido-se ao imóvel, onde apreenderam mais 121 (cento e vinte e um) pinos contendo cocaína, 02 (dois) pinos vazios, 02 (dois) frascos contendo mais entorpecentes e 01 (uma) colher de sopa, possivelmente, usada para encher os pinos plásticos, além de 02 (dois) aparelhos celulares. Ainda conforme as declarações das testemunhas policiais, já haviam "denúncias" por populares de que os acusados comercializavam entorpecentes na cidade. Em Juízo, ID 60569714, os policiais voltaram a afirmar a existência de averiguações anteriores, bem como o fato de, constantemente, receberem informações sobre a prática de venda de entorpecentes pelo acusado, tendo sido noticiado, no dia dos fatos, de que o Apelante comercializava drogas na Pç. dos Namorados: (...) "A Polícia Militar tinha informação constantemente de que a pessoa do acusado, juntamente com sua companheira estaria praticando venda de entorpecente pela cidade (...) que estava no Quartel juntamente com mais três colegas, quando fomos procurados por um cidadão, informando que o mesmo juntamente com sua companheira estaria praticando venda de drogas na Pç. dos Namorados (...) que, chegando no local, conseguimos identificar o mesmo à distância. Que logo após, veio um cidadão se aproximou do carro (do acusado). Que, acredito, esse seria usuário de droga. Eu e outro colega tentou aproximar do casal, momento em que o mesmo empreendeu fuga, sentido à sua residência. Próximo a residência do mesmo (...) o mesmo percebeu a aproximação da polícia e parou o veículo. A gente conseguiu fazer a abordagem (...) encontramos 12 (doze) pinos de uma substância aparentemente cocaína, dentro do veículo, dentro do porta luva e uma quantia de R\$18,00 (dezoito reais) com o mesmo. Em seguida, foi perguntado ao mesmo se havia outro tipo de entorpecente na casa e o mesmo confirmou (...) adentrou na casa e foi achado, na sala, material de refino de entorpecente (...) pó Royal, tinha pasta base e uma quantidade de cocaína já pronta para consumo em pinos, inclusive, pinos vazios (...) (Perguntado: Quando foi que você foi procurado por essa pessoa?) Anteriormente ao fato, vários dias antes, inclusive, por essa mesma pessoa. Só que a Polícia Militar jamais conseguia. Na verdade, a gente conseguia fazer a abordagem, mas não encontrava nada. (...) Nesse dia, eu fui procurado por essa pessoa, momentos antes da prisão. (...) já tinha informações de que aquela casa era usada para prática de crime (...) a questão dos usuários procurar ele. Era um entra e sai o tempo todo daquela residência e não era habitada por ele, mas ele tinha a chave da mesma. (...) foi feita a abordagem e, em seguida, entrou na casa. Ele parou defronte. (...) Ele estava com a chave. A gente perguntou a ele e ele falou que sim, inclusive, ele abriu as portas para a gente entrar" (...) (sic) (SD/PM Clóvis Ferreira Sales) (...) "A Polícia Militar recebeu a informação que o cidadão estava fazendo tráfico na Praça (...) aí, a guarnição deslocou (...) chegando ao local, foi observado a situação (...) no momento em que ele viu a guarnição, empreendeu fuga. Nós deslocamos atrás e, na residência, foi feita a abordagem e encontrado todo material (...) substância, aparentemente, cocaína e uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 18,00 (dezoito) reais (...) na sala (...) encontramos alguns pinos (...) várias denúncias foram feitas (...) nós presenciamos o momento em que estava entregando (...) eles deslocaram com o carro e foram pegos na frente da residência" (...) (sic) (SD/PM Antônio Neves da Silva) (...) "o pessoal ligou. Já tinham efetuado a abordagem. Desloquei para o local. Chegando no local, os dois já estavam algemados no interior de uma casa e tinham alguns pinos vazios e alguns ainda no chão. (...) utilizados para cocaína (...) aparentemente cocaína (...) fizemos a condução (...) salvo engano,

na sala (...) (Perguntado: Você já tinha alguma informação de que os acusados traficam drogas?) Há muito tempo, dois anos pra cá. Algumas abordagens foram feitas sem êxito. (...) Várias denúncias referente a venda de drogas no interior da casa (...) (Perguntado: No dia você recebeu essa informação?) Recebi. (...) deles também, no dia. (...) uma colher ou algo do gênero (...) quando eu cheguei já estamos presos" (...) (sic) (SD/PM Adeuson Santos Silva) Nesses termos, não há falar em nulidade das provas realizadas pela busca pessoal e domiciliar, considerando que as circunstâncias que antecederam a revista pessoal e ao ingresso no domicílio evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a diligência e a prisão em flagrante. As testemunhas relataram que avistaram o Apelante e a acusada entregando drogas a um suposto usuário, antes deles evadirem no veículo. E que, ao serem abordados, previamente ao ingresso na residência, foram encontrados dentro do porta-luvas do automóvel, 12 (doze) pinos de cocaína. Além do quê, haviam informações pretéritas de que o réu praticava o comércio ilícito de entorpecentes, inclusive, já tendo sido realizadas abordagens a ele anteriormente, contudo, sem êxito. Destarte, apesar do esforço argumentativo da Defesa, houve elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, o ingresso dos policiais na residência foi precedido de diligências prévias e da prisão do acusado, em via pública, em frente a residência, com uma porção de cocaína. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no REsp n. 2.045.711/MT, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ABORDAGEM DA PACIENTE EM VIA PÚBLICA APÓS MONITORAMENTO DA CONDUTA. GUARDA DE PORÇÕES DE DROGAS NO DOMICÍLIO DA PACIENTE E EM VEÍCULO ABANDONADO NA RUA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos os agentes públicos, apurando notícia anônima circunstanciada de prática de crime de tráfico, realizaram campana em frente a casa da paciente, onde puderam observar prováveis atos de venda de drogas em via pública. Ao ser abordada quando se dirigia para a casa do vizinho, a paciente disse aos

policiais ter "bitucas" de maconha em casa. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram quardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 727.436/SP, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.) Dessa forma, rejeita-se o pleito preliminar. III - DO MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A Defesa pugnou pela absolvição do Recorrente, sob argumento de insuficiência probatória. Segundo a exordial, o Apelante foi preso em flagrante delito por comercializar substâncias entorpecentes e quardar em sua residência drogas destinadas ao tráfico ilícito. Exsurge, ainda, da denúncia, que a guarnição policial visualizou os acusados praticando o tráfico de drogas na Praça dos Namorados. Ao perceberem a aproximação dos policiais, eles entraram no veículo e evadiram. Posteriormente abordados, foram apreendidos em seu poder, no interior do automóvel, 12 (doze pinos) de cocaína e a quantia de R\$18,00 (dezoito) reais, além de, no interior de sua residência, mais 121 (cento e vinte e um) pinos contendo a referida substância em pó, totalizando 112 g (cento e doze gramas), dois pinos vazios, um frasco contendo uma substância granulada de coloração branca e um frasco contendo cocaína, totalizando 68 g (sessenta e oito gramas), uma colher e dois celulares. Compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição do Apelante. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 002/2016 da Delegacia Territorial de Ibipitanga, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 60569697, 60569715 e 60569970, que atestam o caráter ilícito da substância apreendida, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha, o SD/PM Clóvis Ferreira Sales, ouvido em Juízo, ID 60569714, relatou que a guarnição policial recebeu informações relativas a tráfico de drogas na Praça dos Namorados e procedeu à diligência. Que, ao chegar ao local, a quarnição visualizou o Apelante fazendo entrega de drogas e, em seguida, no momento em que tentou aproximação, ele evadiu no veículo. Narrou que, prosseguindo na diligência, os policiais conseguiram realizar a abordagem, tendo sido encontrados, no interior do automóvel, 12 (doze) pinos de cocaína e a quantia de R\$18,00 (dezoito reais) em poder do Recorrente. Aprofundando a diligência, tendo em vista que o acusado admitiu quardar mais entorpecentes no interior de sua residência, ingressaram no imóvel, tendo resultado na apreensão de mais 121 (cento e vinte e um) pinos, pesando, aproximadamente, 112 g (cento e doze gramas) e 02 (dois) frascos contendo, aproximadamente, 68 g (sessenta e oito gramas) da referida substância entorpecente. Ressaltou que, constantemente, recebiam informações de que o Recorrente praticava o comércio ilegal de entorpecentes na cidade, mas, até então, não haviam logrado êxito em flagrá-lo em poder das drogas. No mesmo sentido, a testemunha, o SD/PM Antônio Neves da Silva, ID 60569714, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando que obtiveram a informação de que o réu estava praticando o tráfico de drogas na praça da cidade, para onde se deslocaram. Que, no local, presenciaram o momento em que ele estava entregando drogas a um suposto usuário e, ao perceber a presença dos agentes estatais, o acusado empreendeu fuga, no que foi seguido e alcançado pelos policiais na frente da sua residência. Procedendo a

revista, fora encontrado com o acusado e no interior do seu automóvel, certa quantidade de cocaína e R\$ 18,00 (dezoito) reais em espécie. Ao ingressarem na residência do Apelante, encontraram mais "alguns pinos". Asseverou, também, que "várias denúncias foram feitas" em desfavor do acusado. A testemunha, o SD/PM Adeuson Santos Silva, ID 60569714, narrou que foi acionado pela guarnição policial e que, ao chegar no local, os acusados já se encontravam detidos. Disse que haviam alguns pinos, aparentemente, de cocaína no chão da sala e outros vazios. Salientou que há muito tempo, cerca de dois anos, recebiam "denúncias" referentes a venda de drogas no interior do imóvel e que algumas abordagens foram feitas ao acusado sem êxito. Disse que no dia dos fatos, recebeu a informação de que o acusado estaria traficando drogas. Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - 0 depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28. LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA

PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Secão desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a iurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TÜRMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, motivo pela qual deve dar-se especial

relevância às suas declarações. Os declarantes Maurício Silva Mendes, Maria de Fátima Silva da Mata, Lenivaldo Chaves Martins, Edmilson José de Araújo e Diolina Rosa de Oliveira, ID 60569714, não presenciaram os fatos e se limitaram a abonar as condutas dos acusados. A Declarante Veronice Duarte Silva, amiga dos acusados, ID 60569714, disse que não presenciou os fatos, mas ouviu gritos do acusado, vindos do interior do imóvel, e viu quando os policiais saíram com os réus. Relatou que, anteriormente, observou os policiais adentrarem no veículo do Recorrente e não encontrarem nada. Disse, ainda, que nunca presenciou movimento na casa do Recorrente, onde foram apreendidas as drogas. A acusada Daiane Rita Nascimento, ID 60569714, relatou que: (...) "a gente foi na lanchonete de Zequinha lanchar. (...) Depois, começou a (palavra inaudível) O caro dele estava perto (...) aí, a gente entrou no carro (...) foi pra casa dele. (...) "ele desceu do carro, foi na casa do pai dele. E, aí, depois ele voltou falando que ia na casa dele e eu figuei no carro mexendo no celular (...) Eu não vi os policiais chegando. Eu só ouvi o barulho do portão (...) o portão estava quebrado (...) quando eu chequei lá dentro, ele estava algemado (...) colocou ele para entrar pra dentro da casa dele. Aí eu pedi pra acalmar, que não precisava daquela violência, que estava batendo nele. Aí, depois, Sales veio em cima de mim, deu um tapa na minha cara e me algemou. (...) me ameacando (...) não sabia o que estava acontecendo (...) que ia me levar junto também (...) (Perguntado: Você tinha conhecimento da droga?) Não. (...) que ele usava (...) (Perguntado: No carro, tinha droga?) Não tinha, (Perguntado: Na casa, tinha?) Não sei. (...) A gente namorando ia lá, mas ele ficava mais na casa do pai dele. (...) Em interrogatório, o Apelante, ID 60569714, negou a autoria do delito, admitindo apenas a propriedade de 15 (quinze) pinos de cocaína e afirmando ser usuário de drogas: (...) "quando nós saímos da lanchonete, começou a chover, entramos dentro do carro, fomos para minha casa. (...) Entrei na minha casa, casa de meu pai. Aí eu queria usar o banheiro, pequei e fui na minha outra casa. (...) e ela ficou aguardando dentro do carro (...) uns quatro dias antes, mais ou menos, eu tinha pegado uns quinze pinos de cocaína pro meu uso. (...) já tinha usado a metade, mais ou menos. (...) A cada dois dias, eu usava dois, três. Aí tinha questão de uns oito pinos de cocaína desse. Quando eu entrei pra usar o banheiro (...) eu peguei pra me usar. Quando eu tó lá dentro, foi na hora que os policial chegou (...) chegou já botando o pé na porta (...) eu gritando, eles já me dando soco, me batendo. (...) Minha namorada viu (...) quando chegou lá no fundo (...) os policial começou a xingar ela também. (...) os policial me empurrou pra dentro de casa (...) tinha mais ou menos uns sete pinos de cocaína (...) falando que eu tinha mais (...) querendo arma (...) eu estava na sala da minha casa (...) me batendo, me batendo, me batendo (...) pegou e me levou (...) Uns cinco dias antes, eu tinha pegado quinze pinos pra meu uso (...) usado um pouco e deixei o resto (...) de cinco a sete (...) "Zé azulejista" foi que eu trabalhei. Eu fui pra São Paulo e trabalhei com ele lá, nós dois juntos, colocando azulejo (...) eu vim pra cá. Já tinha mais de quase três anos que eu não via ele (...) aí, quando foi nessa data aí, ele estava aqui. Foi quando eu comprei esse pinos aí (...) foi na mão dele (...) eu levei, porque conforme eu uso, eu, lá é difícil achar (...) eu também não sou de comprar quinze de uma vez.. Ele pegou e falou: "me ajuda". (...) eu pequei pra me quardar, pra ir usando em final de semana (...) esse de setenta ou oitenta foi quando a gente chegou na delegacia de Macaúbas tinha já um monte, uma sacola (...) uns potes junto (...) eu falei deve ter mais de oitenta pinos, setenta, oitenta pinos. (Perguntado: Esse material não estava na sua casa?) Não, todo, não. (...) o que eles achou lá em casa,

que está falando que tem uns potes (...) eu estava na casa dela, eu estava com dor de dente (...) a mãe dela falou que tinha um remédio, pedra hume (...) ela pegou três pedrinhas dessa, botou num copo de áqua e falou pega uma dessa e coloca no dente (...) eu peguei e levei. Estava dentro do carro, eu pequei, tirei essa pedra e coloquei na janela (...) os policial pegou (...) a Secretaria de Saúde tinha passado também para colocar aquele pozinho nas caixas d'água (...) não tinha escada para subir em cima da caixa d'água. Aí, o rapaz da Secretaria falou: "arruma uma sacolinha, que eu deixo uma colherzinha e você coloca uma em cada caixa d'água" (...) eles pegou (...) falou que é droga (...) segundo Sargento Vita me falou, que teve denúncia contra mim, que eu tinha recebido uma quantidade de droga e que eu tinha arma (...) (Perguntado: Você se recorda qual foi a última vez que você teve contato com "Zé Azulejista"?) (...) foi no mês de janeiro. Ele estava passeando aí, foi quando eu peguei esses pinos (...) eu uso esse entorpecente, aí lá, às vezes, eu queria usar e não achava." (...) (sic) Vese que, em Juízo, o Recorrente sustentou que apenas uma quantidade menor das drogas apreendidas, cerca de 15 (quinze) pinos de cocaína, haviam sido adquiridos por ele para consumo próprio. Em que pese o acusado ter negado a conduta criminosa e afirmado ser mero usuário de entorpecentes, segundo os policiais que atuaram na ocorrência, ele foi visto realizando a entrega de drogas a um suposto usuário, surpreendido transportando em seu veículo 12 (doze) pinos de cocaína, além de ter sido flagrado, armazenando em seu imóvel, aproximadamente, 180 g (cento e oitenta gramas) da referida substância entorpecente. Ressalte-se que o próprio Apelante, em fase inquisitiva, ID 60569697, admitiu a propriedade de grande quantidade de pinos de cocaína, ao asseverar: "é usuário de droga e que realmente tinha uma certa quantia quardada em casa mas não sabe informar a quantidade, acreditando que tinha quardado em sua casa entre setenta e oitenta pinos de cocaína". (sic) Constata-se que os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos. Por outro lado, a versão sustentada pelo acusado visa se eximir da responsabilidade criminal ao alterar o conteúdo de suas declarações, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da acusação ao afirmar que fora agredido e que a maior porção das drogas apreendidas fora forjada pelos policiais ao o apresentarem na delegacia da cidade de Macaúbas. Em que pese a declarante Veronice Duarte Silva, ressalve-se, amiga dos acusados, ter afirmado que observou os policiais adentrarem no veículo do Recorrente e não encontrarem nada, fato é que, além de do réu ter sido flagrado comercializando entorpecentes na praça da cidade, foram encontradas, ainda, em razoável quantidade, drogas em seu imóvel. A acusada Daiane Rita Nascimento, em sede policial, ID 60569697, disse que "Chocolate", ali confessou que a droga era do mesmo; que a interrogada namora com o mesmo há meses, todavia, não tinha conhecimento da droga; que já ouviu falar que" Chocolate ", usa e vende drogas, todavia, nunca presenciou o mesmo usando ou vendendo drogas". A versão do Recorrente, entretanto, de que o material encontrado nos potes em seu imóvel se tratava, em verdade, de "pedra hume" e "pozinho" para caixas d'água fornecido pela Secretaria é pouco crível, além de haver, ainda, incongruências com suas declarações prestadas em sede policial, quando afirmou ser "pó royal e pedra ume". Os Laudos de Exames Periciais, ID 60569715 e 60569970, por sua vez, concluíram ser a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. Assim, também, há contradições quanto ao alegado pelo acusado acerca de quando teria sido adquirida a droga, se "uns quatro dias antes", "uns cinco dias antes", "no

mês de janeiro", quando "Zé azulejista" teria passeado na Bahia, "depois de Ano", por volta do dia 10 ou "nessa data aí" (dia dos fatos), o que fragiliza, ainda mais, a credibilidade de suas alegações. Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho. Diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas da acusação aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação da Recorrente, não havendo que se cogitar em ausência de provas. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVICÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presenca de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais compromissados na forma da lei -, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. […] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação № 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Ademais. sabese que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento da cocaína, disposta em mais de uma centena de pinos, indicam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição do Apelante. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 A Defesa requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Não merece prosperar. De acordo o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." (...) Tomando por base tais premissas, extrai-se do conjunto probatório que o Apelante se valia da mercancia das substâncias entorpecentes, sendo frágil a versão trazida em seu interrogatório, destoante do arcabouço de evidências produzido, com nítido intuito de eximir-se de sua responsabilidade penal, objetivando uma desclassificação para delito mais brando. Com efeito, a quantidade, cerca de 180 g (cento e oitenta gramas), da substância benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como cocaína, e a forma de acondicionamento da

droga, em pinos, e mais uma outra quantidade, a granel, acondicionada em potes, assim como as circunstâncias da prisão tornam extreme de dúvidas a conclusão supra. As testemunhas policiais, como já, exaustivamente, relatado, afirmaram que o Apelante foi flagrado realizando a entrega de drogas a um suposto usuário, e, em seguida, surpreendido transportando em seu veículo 12 (doze) pinos de cocaína, além de ter armazenado mais drogas em seu imóvel, totalizando aproximadamente, 180 g (cento e oitenta gramas) da referida substância entorpecente. O Apelante, em fase inquisitiva, confirmou parcialmente que a droga encontrada em sua residência, acondicionada em pinos, era de sua propriedade, mas para uso próprio, e que o material apreendido nos potes eram "pedra hume" e "pó para caixas d'áqua", fornecido pela Secretaria de Saúde. Em Juízo, por sua vez, negou a propriedade das drogas para o comércio ilegal, admitindo que adquiriu apenas 15 (quinze) pinos de cocaína nas mãos de "Zé azulejista", mas se declarou ser usuário. Por oportuno, transcreve-se o conteúdo da peça de ID 60569697: (...) "a quantia de R\$ 18,00 (dezoito reais). em espécie; 121 (cento e vinte e um) pinos contendo substância em pó; provavelmente, cocaína, dois pinos vazio, um frasco contendo granulado de coloração branca e outro frasco contendo pó branco, provavelmente, cocaína e uma colher de sopa, provavelmente, usada para encher os pinos plásticos; também foi apreendido com os mesmos dois aparelhos celulares, marcas, LG, um branco, DUAL SIM e outro preso, DUAL SIM; Que os pinos pesaram aproximadamente, 112 g (cento e doze gramas); que o material dos fracos pesaram aproximadamente 68 g (sessenta e oito gramas; um veículo, GM/ CELTA, PLACA — JPL5916/BA; QUE os veículos e o material apresentados, foram apreendidos, conforme ocorrência nº 01/2016."(...) (sic) Ilustrativamente, colaciona-se o julgado abaixo, donde se observa a importância das referidas circunstâncias para definir a existência ou não de mercancia no caso concreto: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFORMAÇÕES DE USUÁRIOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE, NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MERA AQUISIÇÃO, POSSE E GUARDA, PARA FINS DE MERCÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MERCÂNCIA DE DROGAS. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - A materialidade do delito imputado à apelante de tráfico de drogas - se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 28 pedras de crack (7,3 gramas), acondicionadas em invólucros e envoltos em papelotes laminados. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais civis que participaram da prisão, bem como pelo interrogatório do então corréu. A existência de informações anteriores acerca da mercancia, que motivaram a diligência policial, a dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada com a apelante, a negativa de autoria sem quaisquer verossimilhança, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com ela não se destinava ao uso

próprio, mas sim à mercancia. 2 - O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o delinquente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a droga. Sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, guardar ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização. Assim, evidenciada a aquisição, a posse e a guarda, para fins de mercância, fatos esses demonstrados pelas circunstâncias constantes dos autos, já se tem o crime por consumado. 3 - [...] 6 -Apelação conhecida e improvida, à unanimidade, acordes com o parecer ministerial." (Grifos acrescidos) (TJPI APR 00011852820128180050 PI 201400010060950. Publicação: 23/06/2015) Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack Denúncias apontando a casa da ré como local de armazenamento de drogas Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos Ausência de motivos para duvidar da lisura dessas palavras Responsabilidade comprovada Envolvimento de adolescente bem demonstrado Qualificadora Ocorrência Condenação mantida; Associação para o tráfico Apreensão de grande guantidade de maconha e cocaína Elementos indicando que as envolvidas estavam previamente ajustadas de maneira permanente e estável para a prática de tráfico Absolvição Não cabimento Pena e regime corretos Recurso improvido. (grifos acrescidos) (TJ SP AP 0019922-81.2017.8.026.0050. Data de publicação: 10/08/2018) Importante salientar que a condição de usuário não afasta, por si só, a traficância. A quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, reitere-se, aliadas as circunstâncias da prisão, sinalizam que o Apelante realizava o comércio ilícito. Ademais, os agentes do Estado foram unânimes em afirmar que já haviam inúmeras "denúncias" acerca da prática de tráfico de drogas pelo Recorrente, o que corrobora para a conclusão. Nessa linha de entendimento: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)-TRÁFICO DE DROGA. 1.1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE POSSE DE ESTUPEFACIENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A DE TRAFICANTE, QUANDO ESTA EXSURGE INEQUÍVOCA DOS AUTOS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE, CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE POSSUEM ESPECIAL 1.2) [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (grifos acrescidos) (TJPR 0010358-45.2016.8.16.0033. Data do julgamento: 28/11/2019) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES — VALIDADE — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL — NÃO CABIMENTO — DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA — Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas por meio das provas produzidas nos autos, deve ser rejeitada a tese absolutória. -A palavra de policiais é elemento de prova a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime. - Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal se a situação fática demonstra a finalidade mercantil. (grifos acrescidos) (TJMG — Apelação Criminal 1.0450.16.000157-1/001, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em

27/10/2022) Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) Pleiteia o Apelante, a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Não merece o pleito ser acolhido. Para a concessão da causa de redução de pena prevista no dispositivo mencionado, exige-se que o réu preencha alguns reguisitos de caráter pessoal: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."Da leitura da norma, extrai-se que para a incidência do referido redutor é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. Ao decidir sobre a aplicação da minorante, o Juízo precedente o fez de forma fundamentada e legítima, entendendo que o Apelante portava entorpecentes em quantidade considerável e justificando a incidência do redutor em patamar inferior (1/2) ao máximo previsto na lei, ID 60569972: (...) "Quanto às causas especiais de diminuição previstas no art. 33. S 4". da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é tecnicamente primário e não há prova de que integre organização criminosa. Por fim, verifico que não restou provado que se "dedicasse a atividades criminosas". já que não havia prática de crimes outros em paralelo ao ora examinado. Por tais razões. deve ser aplicada a causa de diminuição em exame. Para a gradação dessa minorante. voltamos os olhos mais uma vez para as circunstâncias judiciais do art. 59. do Cl'. com as recomendações expressas do art. 42 da Lei de Drogas. Considerando a quantidade da droga encontrada com o réu. como alhures delineado, promovo a redução da pena em 1/2, para atingir o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à époea do fato. devidamente atualizados ( CP, art. 49 CP, alt. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas)." (...) Como cediço, a causa de diminuição em comento tem por objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015). Com efeito, infere-se dos autos que o Magistrado concluiu que o Recorrente preenche os requisitos para a incidência da minorante, tendo em vista que é tecnicamente primário. não possui registro de maus antecedentes, tampouco existem elementos que indiquem que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por outro lado, é cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada, requisito que, como se vê, foi atendido pelo Magistrado, que aplicou a minorante considerando os requisitos autorizadores, bem como a quantidade

de droga apreendida. Como se verifica, para a eleição da fração de redução da pena, o Magistrado considerou a guantidade da droga apreendida e aplicou o patamar de 1/2 (metade). A respeito do tema a Suprema Corte, no julgamento do HC 115.149/SP assentou que "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". (grifos acrescidos) No mesmo sentido, o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento do HC 110.516 AgR, reconheceu que "o tráfico privilegiado, como minorante aplicável na terceira fase da dosimetria, pode ter sua extensão definida à luz do montante da droga apreendida, permitindo ao magistrado movimentar a redução dentro da escala penal de um sexto a dois terços, mediante o reconhecimento do menor ou maior envolvimento do agente com a criminalidade". (grifos acrescidos) Dessa forma, considerando que foram sopesadas pelo Magistrado sentenciante as circunstâncias concretas, que apontam para primariedade e bons antecedentes do Apelante, bem assim, que este não integra organização criminosa e, ainda, restando fundamentada na quantidade da droga apreendida, a modulação do redutor na fração de 1/2 (metade), tem-se por proporcional e adequada a incidência da minorante. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO do recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator